SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974979 - RJ (2021/0271227-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
		JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA SOUZA
ADVOGADO	:	RAQUEL CAMPIO PINHA - RJ133356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPANHEIRO NÃO INSCRITO NO PLANO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL DEVIDAMENTE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de restar incontroversa a união estável, como no caso, o companheiro de participante de plano de previdência privada faz *jus* à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrito como beneficiário. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Quando o recurso especial é inadmitido com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, a impugnação requer necessariamente a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida ou, pelo menos, a demonstração de que o entendimento adotado no acórdão recorrido é manifestamente divergente da jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA43473605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:06
Código de Controle do Documento: b4794960-419c-42b0-855c-8326bd3f6e3f

sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43473605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:06
Código de Controle do Documento: b4794960-419c-42b0-855c-8326bd3f6e3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974979 - RJ (2021/0271227-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
		JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA SOUZA
ADVOGADO	:	RAQUEL CAMPIO PINHA - RJ133356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPANHEIRO NÃO INSCRITO NO PLANO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL DEVIDAMENTE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de restar incontroversa a união estável, como no caso, o companheiro de participante de plano de previdência privada faz *jus* à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrito como beneficiário. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Quando o recurso especial é inadmitido com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, a impugnação requer necessariamente a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida ou, pelo menos, a demonstração de que o entendimento adotado no acórdão recorrido é manifestamente divergente da jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR interpõe agravo interno

Documento eletrônico VDA43081702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: 7507a4c0-699d-449d-a096-ca186622c052

contra a decisão de fls. 581-585, que, com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ negou provimento ao agravo em recurso especial.

Trata-se, na origem, de uma ação movida por José Maria Souza contra a Prece Previdência Complementar, buscando o reconhecimento de seu direito à pensão por morte de sua ex-companheira, Rosangela Alves da Cruz, com quem vivia em união estável. Na ocasião, o ora agravado aduziu que após o falecimento dela, José teve seu pedido de pensão negado pela entidade previdenciária sob a alegação de que não preenchia os requisitos necessários.

A sentença de primeira instância reconheceu a união estável e determinou que a ora agravante implementasse e pagasse a pensão desde a data do falecimento, condenando ainda a entidade ao pagamento de custas e honorários.

A entidade, ora agravante recorreu, alegando ilegitimidade de José como beneficiário, contestando a sentença e pedindo a limitação do pagamento da pensão à data do trânsito em julgado da ação. Contudo, o tribunal de apelação manteve a sentença original, reafirmando que a união estável foi comprovada e que o direito de José à pensão por morte era legítimo.

O tribunal de origem destacou que a designação formal como beneficiário não é necessária quando há provas suficientes da união estável, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o recurso foi negado, e a sentença favorável a José foi confirmada.

Sobreveio, pois, o apelo nobre fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 407):

> APELAÇÃO CÍVEL. PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. INCONFORMISMO DA RÉ.

Documento eletrônico VDA43081702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: 7507a4c0-699d-449d-a096-ca186622c052

> MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. COMPANHEIRO NÃO DESIGNADO NO PLANO. CABIMENTO. A PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO PERDE O SEU CARÁTER SOCIAL PELO SÓ FATO DE DECORRER DE AVENÇA FIRMADA ENTRE PARTICULARES. ASSIM, INCONTROVERSA A UNIÃO ESTÁVEL, COMO NO CASO, A COMPANHEIRA DE PARTICIPANTE DE PLANO DESSA NATUREZA FAZ JUS À PENSÃO POR MORTE, MESMO NÃO ESTANDO EXPRESSAMENTE INSCRITA NO INSTRUMENTO DE ADESÃO. PRECEDENTE NO RESP 844522/MG. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 462-466).

Nas presentes razões, a ora agravante se opõe à incidência da Súmula n. 83 do STJ, apresentando o argumento de que a jurisprudência do STJ é no sentido de que é inviável o pagamento de complementação por morte a ex-companheiro(a) não inscrito(a) previamente no plano de benefícios.

Defende que (fl. 599):

> [...] no caso em voga não há que se falar em óbice pela súmula 83 desta Corte, haja vista que a orientação do Tribunal se firmou exatamente no sentido amplamente exposto pela agravante, qual seja, pela impossibilidade de concessão de pensão por morte a terceiros quando não houver a devida inclusão, e aporte prévio, pelo participante do plano.

Pede, ao final, que se conheça do presente agravo interno e que a decisão agravada seja reconsiderada ou que o agravo interno seja julgado pelo colegiado.

Não houve impugnação da parte agravada (fl. 613).

É o relatório.

VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre ao agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

Contudo, a ora agravante não se desincumbiu de tal encargo, limitando-

Documento eletrônico VDA43081702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: 7507a4c0-699d-449d-a096-ca186622c052

se a repisar os argumentos anteriormente apresentados, os quais foram devidamente refutados na decisão que pretende reformar.

No caso, não há como afastar a jurisprudência aplicada pela decisão monocrática recorrida, porquanto, a Corte de origem concluiu que, por ocasião da sentença, restou "comprovado pelas fartas provas dos autos que o autor vivia em união estável com a falecida, havendo escritura declaratória nos autos" (fl. 412).

Desse modo, não se trata, portanto de ex-companheiro, tal como os casos especificados pelas ementas colacionadas pela recorrente e que, em tese, poderiam afastar a conclusão dada na decisão monocrática.

Ademais, o STJ tem o entendimento firmado de que embora o participante tenha o direito de indicar um agraciado, caso ocorra omissão no caso concreto, é possível incluir um dependente econômico direto – como é o caso de união estável –, porquanto a previdência privada mantém seu caráter social, apesar de se tratar de uma pactuação entre particulares, e que o companheiro de uma participante tem direito à pensão por morte, mesmo que não tenha sido formalmente inscrito no plano, uma vez que a união estável, quando comprovada, garante esse direito, independentemente da inscrição formal.

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujos trechos reproduzo a seguir (fls. 583-555, destaquei):

> 3. Em relação à legitimidade do recorrido para ser beneficiário do plano previdenciário oferecido pela recorrente, é preciso frisar que esta Corte Superior entende que, uma vez **comprovada a união estável, o companheiro faz *jus* ao benefício de pensão pós-morte do segurado, sem a necessidade de inscrição prévia como beneficiária.**
>
> [...]
>
> Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar o recurso ante o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A propósito, além dos julgados especificados na decisão monocrática

Documento eletrônico VDA43081702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: 7507a4c0-699d-449d-a096-ca186622c052

recorrida, cito o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
>
> [...]
>
> 5. **Comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano**, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
>
> 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.476.842/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, destaquei.)

Mantenho, pois, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43081702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: 7507a4c0-699d-449d-a096-ca186622c052

Documento eletrônico VDA43081702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2024 22:42:40
Código de Controle do Documento: 7507a4c0-699d-449d-a096-ca186622c052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.974.979 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0271227-5

Número de Origem:
02576170420158190001 202124506856

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
	JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA SOUZA
ADVOGADO	: RAQUEL CAMPIO PINHA - RJ133356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
	JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA SOUZA
ADVOGADO	: RAQUEL CAMPIO PINHA - RJ133356

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43461268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:40:25
Código de Controle do Documento: ff463f23-07ec-40f1-b506-380b72aab656

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:40:25
Código de Controle do Documento: ff463f23-07ec-40f1-b506-380b72aab656